

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.663/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163062-26
Impugnação: 40.010126666-88
Impugnante: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda
IE: 252110733.00-80
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Vieira Gouveia/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIGARROS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatou-se falta de recolhimento do ICMS/ST em decorrência de lançamentos irregulares e ilegítimos efetuados pelo Autuado, nos campos 16 e 17 da GIA-ST, visto que oriundos de precatórios adquiridos de terceiros e devidos pelo Estado de Minas Gerais, procedimento que não encontra amparo na legislação tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inc. II c/c § 2º, inc. I da Lei nº 6.763/75. Excluída a Multa Isolada, prevista no inc. XXVI, art. 55 da mesma lei, por inaplicável à espécie. Considerado no DCMM, como data de vencimento do imposto, o dia 9 (nove) do mês subsequente, nos termos do art. 85, inc. II, alínea "a" do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST retido, incidente sobre remessas de cigarros a contribuintes mineiros, tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas pelo Fisco:

1 - lançamento na GIA-ST, no mês de março/04, de valor a título de crédito do período anterior (campo 16), oriundo de precatórios adquiridos de terceiros e devidos pelo Estado de Minas Gerais. Referido valor também constava da GIA-ST de fevereiro/04 (crédito para o período seguinte), e foi objeto de estorno pelo Fisco em trabalho anterior, conforme consta do Auto de Infração nº 01.000145158-12 de 26/04/04;

2) lançamento na GIA-ST, nos meses de julho e outubro/04, de valores a título de pagamentos antecipados (campo 17), os quais decorreram de precatórios adquiridos de terceiros e devidos pelo Estado de Minas Gerais, procedimento que, conseqüentemente, gerou outros lançamentos irregulares nas GIA-ST, nos meses de julho/04 a janeiro/05, a título de crédito do período anterior (campo 16).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI da mesma lei.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 07); Relatório Fiscal (fls. 08/10); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 11); Recomposição da conta gráfica (fls. 12); cópias das GIA-ST, comprovantes de sua transmissão e cópias de escrituras públicas de cessão de direitos creditórios (fls. 16/43); telas do SICAF “Consulta de GIA-ST” (fls. 44/50).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/78, alegando resumidamente que:

- encontra-se estabelecido em São Paulo e tem por objeto a industrialização e comercialização de tabaco e derivados, exercendo atividade comercial em Minas Gerais onde possui inscrição de substituto tributário;

- não há no Auto de Infração a descrição detalhada e minuciosa da infração praticada, visto que os dispositivos legais citados impõem de modo genérico ao contribuinte o recolhimento do imposto na forma e no prazo estipulado sem indicar as obrigações que em tese haveriam sido descumpridas;

- não se encontra em débito com a Fazenda de Minas Gerais, tendo entregado todas as GIA-ST e efetuado todos os pagamentos do ICMS em referência com créditos do próprio ente arrecadador, conforme autoriza o art. 100 da CF e a Lei Complementar 87/96;

- os diversos dispositivos tidos como infringidos foram elencados de forma displicente pelo Fisco que não indicou quais realmente foram descumpridos pelo Autuado;

- não sabe ao certo qual fundamento legal embasou a autuação, em flagrante cerceamento de defesa, tendo que fazer verdadeiro malabarismo para identificar os motivos que ensejaram a lavratura do AI, e que, por tais razões, o presente Auto de Infração deve ser anulado, preliminarmente;

- com a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN no caso concreto, resta evidente o perecimento do direito do Fisco constituir crédito tributário em relação aos fatos jurídicos tributários consumados até novembro de 2004 posto que foi intimado em 18/12/09;

- os créditos originados de precatórios devidos e não pagos pelo Estado de Minas Gerais têm poder liberatório de pagamento de impostos nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT;

- o procedimento adotado encontra abrigo na Constituição Federal e esta não se submete a nenhuma exigência infralegal;

- sendo credora e devedora do Estado, efetuou o pagamento de sua dívida tributária com os créditos derivados de seus precatórios não honrados, como expressamente autorizado pela Carta Magna;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tal modalidade de pagamento é inquestionável, autorizada por dispositivo constitucional autoaplicável, razão pela qual não entende o motivo da desconsideração do pagamento que gerou autuação sem qualquer fundamentação legal;

- diante da inadimplência do Estado, com força do § 2º do art. 78 do ADCT, exerceu seu direito optando pelo pagamento de seus tributos através de precatórios para extinguir o débito fiscal apontado;

- deve ser extinto o Auto de Infração para reconhecer o pagamento efetuado nos termos autorizados pela Constituição que restaram convalidados pela EC 62/2009;

- o Fisco ao aplicar a multa fez referência à dupla penalidade prevista nos art. 55, inc. XXVI e 56, inc. II, § 2º da Lei nº 6.763/75;

- é evidente que havendo a infração cometida, a penalidade correta seria apenas a prevista no art. 55, inc. XXVI da Lei nº 6.763/75, equivalente a 50% do crédito utilizado, reduzindo-se substancialmente o valor do presente AI;

- impõe-se a anulação da multa imputada com a consequente anulação do AI, seja pelo descabimento da multa seja pela impropriedade do percentual aplicado, ou pelo seu manifesto caráter confiscatório.

Requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, no mérito, nos termos expostos na defesa administrativa.

Protesta pela produção de provas, especialmente a pericial contábil.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 96/117, que foi utilizada para o parecer da Assessoria de CC/MG, refuta as alegações da defesa, solicitando a rejeição, em preliminar, do pedido de nulidade do AI e, quanto ao mérito, que seja julgado procedente.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 120/126, que foi adotado, em parte, para a decisão, acompanha os fundamentos da manifestação fiscal e opina, em preliminar, pelo não acolhimento da prefacial de nulidade do AI. Quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, para se considerar no DCMM como data de vencimento do imposto, o dia 9 (nove) do mês subsequente, nos termos do art. 85, inc. II, alínea "a" do RICMS/02.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 96/117 e no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 120/126 foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

O Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por entender que esse contém fundamentação genérica, sem indicação específica da obrigação descumprida,

violando o princípio do devido processo legal, e assim impossibilitando a ampla defesa, assegurada constitucionalmente.

Entretanto, uma análise minuciosa do trabalho fiscal deixa à mostra que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que no campo próprio do Auto de Infração - AI, bem como no “Relatório de Autuação Fiscal”, constam, detalhadamente, as irregularidades apuradas, com indicação dos dispositivos legais infringidos, os quais têm estreita vinculação com as infrações apontadas pelo Fisco.

Ademais, do exame do AI percebe-se que esse foi lavrado com observância das disposições contidas no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, e ainda, o inteiro teor da impugnação deixa à mostra que foram abordados com precisão todos os aspectos da autuação, portanto, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, deve ser rejeitada a preliminar em questão.

Do Mérito

O Fisco constatou que o Impugnante deixou de recolher ICMS/ST retido por ocasião de remessas de cigarros feitas a contribuintes mineiros, visto ter promovido lançamentos indevidos e ilegítimos na GIA-ST, no mês de março/04, a título de crédito do período anterior (campo 16) e nos meses de julho e outubro/04, a título de pagamentos antecipados (campo 17), o que, inclusive, gerou outros lançamentos irregulares nas GIA-ST, nos meses de julho/04 a janeiro/05, também a título de crédito do período anterior (campo 16), conforme demonstrado na planilha de fls. 12.

Foi esclarecido no AI que a diferença que está sendo exigida, relativamente ao mês de março/04, advém de lançamentos de mesma natureza e também ilegítimos feitos nas GIA/ST de períodos anteriores e que já foram estornados pelo Fisco, conforme Auto de Infração nº 01.000145158-12, cuja exatidão do estorno foi reconhecida por esse órgão julgador, como consta do Acórdão nº 16.849/05/3ª.

Inicialmente, o Impugnante defende que, diante do fato de o ICMS tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e considerando os termos do art. 150, § 4º do CTN, ficou consumada a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2004.

Sobre essa questão, entende-se que não assiste razão ao Impugnante, pois, no presente caso, inaplicável é a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, logo não cabendo falar em homologação de ato que teve por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativo ao exercício de 2004, somente expiraria em 31/12/09, conforme o

inc. I do art. 173 do CTN. Logo, não ocorreu a decadência, relativamente ao crédito tributário em questão, uma vez que o Impugnante foi regularmente intimado da lavratura do AI em 18/12/09.

Quanto ao mérito, restou evidenciado que uma vez intimado a apresentar a documentação pertinente aos lançamentos contidos nas GIA/ST de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 2004, a título de pagamentos antecipados, conforme Termo de Notificação às fls. 13, foram trazidas pelo Autuado cópias das referidas guias, Escrituras de Cessão de Direitos Creditórios e Certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 16/43, ficando comprovado que valores lançados sob a rubrica de pagamentos antecipados, bem como de crédito do período anterior tiveram origem em precatórios adquiridos de terceiros e devidos pelo Estado de Minas Gerais.

O Impugnante, em sua defesa, tece considerações e cita jurisprudência, buscando fazer prevalecer o entendimento de que o imposto devido foi pago, visto que seu procedimento encontra amparo nas disposições contidas no § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 13/09/00, ou seja, os créditos originados de precatórios devidos e não pagos pelo Estado têm poder liberatório de pagamento de impostos.

O Impugnante, enquanto substituto tributário, promoveu a retenção do ICMS/ST devido nas saídas de produtos de sua fabricação com destino ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 161 e 162 do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época. Ocorre que ao fazer os lançamentos na GIA/ST e apurar o valor a recolher, compensou os débitos apurados com valores de precatórios, diminuindo o valor a recolher.

O art. 21 da Parte Geral do RICMS/02 estabelece o seguinte:

Art. 21 - É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto.

O que se apreende da referida norma é que inexistente a possibilidade de compensação do débito de ST até mesmo com créditos do imposto, portanto, ainda mais inadmissível seria uma compensação com outros créditos que não provenientes de imposto.

Não cabe aqui a discussão quanto à legitimidade dos precatórios em questão e do crédito (direito de recebimento) garantido ao Impugnante junto ao Estado, pois ainda que legítimos, não poderiam ser compensados com débitos oriundos de substituição tributária visto não ter fundamento legal.

Registre-se apenas a informação do Fisco de que, embora o Autuado fosse credor de precatórios devidos por Minas Gerais, a legislação tributária não permite por parte dos contribuintes a compensação de débitos tributários com créditos outros que não sejam oriundos de tributos. Ademais, além de ter indevidamente exercido seu pretensão direito optando por informar nas GIA-ST no campo "17" pagamento antecipado que jamais comprovou ter efetuado, uma vez que os valores são de precatórios, o Autuado ainda, conforme informação da Advocacia Geral do Estado, acabou por recebê-los em espécie conforme quadro elaborado a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRECATÓRIOS	CEDENTE	CESSIONÁRIA	ANO	DATA DO PAGAMENTO
40	JOSÉ LÚCIO PELUSO DOS SANTOS	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2002	01/04/2008
59	MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA REZENDE	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2002	15/05/2008
62	PEDRO PAULO NOGUEIRA DE REZENDE	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2002	21/05/2008
63	ANTENOR BRITO VILELA	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2002	12/06/2008
63	CLOVES EDUARDO MATTOS VIANNA	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2002	12/06/2008
70	RONALDO HENRIQUE PRADO	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2003	03/10/2008
91	ROBERTO BAER RUFINO	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2003	22/10/2008
91	ROBERTO BAER RUFINO	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2003	22/10/2008
90	LUIS FERNANDO LOPES PORTO	ITABA IND. DE TABACO BRAQSILEIRA LTDA	2003	22/10/2008

O Impugnante defende que seu procedimento estaria amparado pelas disposições do § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sobre esse argumento, há que se observar que a aplicação de tal dispositivo não se processa de forma tão simples e livre como ele quer fazer acreditar.

Como bem se manifestou o Fisco, as disposições contidas no § 2º do art. 78 do ADCT precisam ser analisadas com cautela, na medida em que a expressão ali contida - “poder liberatório do pagamento de tributos” - não é específica, ou seja, por si só não expressa a idéia exata de como deva se processar o mencionado “poder liberatório”, portanto não é autoaplicável.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Ainda que se admitisse que o poder liberatório do pagamento de tributos pudesse ocorrer sob a forma de compensação, teria que ser observado o que dispõe a Constituição Federal/88 nos seus arts. 146, inc. III, alínea “b” e 155, inc. XII, alínea “c”, os quais estabelecem:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Neste sentido, a Lei Complementar nº 87/96 no seu art. 19, ao disciplinar a matéria, reproduziu a norma constitucional disposta no inc. I do § 2º do art. 155, que estabelece que o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado e pelo Distrito Federal; disposição que é acompanhada pela Lei nº 6.763/75 e RICMS/02, portanto, disciplinando apenas a compensação de débitos do imposto com créditos também do imposto, não fazendo menção a qualquer outro tipo de compensação.

Portanto, dentro dessa idéia, caso se pretenda que o poder liberatório do pagamento do tributo previsto no § 2º do art. 78 do ADCT venha significar outra modalidade de extinção de tributo, há necessidade de lei que estabeleça as condições que autorizem essa extinção e principalmente que viabilize a utilização de créditos de outra natureza que não a tributária, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, à vista das circunstâncias acima colocadas, restou caracterizada a ilegitimidade do procedimento adotado pelo Impugnante visto que a legislação mineira não prevê o pagamento de tributos com valores de precatórios.

Ressalte-se que, no Estado de Minas Gerais, as formas de extinção e garantias do crédito tributário são tratadas pela Lei nº 14.699/03, e nela encontra-se prevista a utilização dos precatórios e mediante autorização do Poder Executivo, para pagamento de créditos tributários, mas somente daqueles inscritos em dívida ativa e não como feito pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 550400/RS, e citada pelo Impugnante, ratificamos o entendimento contido na Manifestação Fiscal, conforme reproduzido a seguir:

“No que se refere à transcrição parcial do RE 550400/RS do STF, às fls. 75, verifica-se tratar de decisão monocrática do E. Ministro Eros Grau, onde se evidencia que a discussão versa sobre a possibilidade de compensação de precatórios cujo devedor (autarquia previdenciária) seria diferente do credor do débito fiscal. Neste sentido o texto grifado pela Autuada apenas se limita a dizer que o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta do artigo 78, caput e § 2º, do ADCT à CF/88, não significando que a cessão e a compensação dos precatórios não devam ser autorizadas por outra norma legal definindo a forma e os procedimentos necessários para sua utilização. Aliás, na complementação da r. decisão, ao citar a jurisprudência na ADI nº 2851, fica ainda mais evidente a necessidade de norma complementar autorizativa quando escreve no item “I. – Constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia, que autoriza a compensação de créditos tributários com débito da Fazenda do Estado decorrente de precatório judicial pendente de pagamento [...]”. Neste aspecto, a Lei nº 14.699/03, publicada no MG de 07/08/2003, em seu art. 11, determina que o Poder Executivo autorizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios vencidos ou parcelas vencidas de precatórios parcelados. Portanto, esse art. 11 não configura norma auto-aplicável, dependendo de regulamentação por parte do Poder Executivo”.

No que diz respeito às penalidades constantes do Auto de Infração, também impróprias são as colocações feitas pelo Impugnante.

Uma vez demonstrada a prática de recolhimentos a menor e/ou falta de recolhimento de ICMS retido a título de substituição tributária, lícita é a aplicação da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do disposto no art. 56, inciso II c/c § 2º, inc. I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Contudo, ao abater do *quantum* de imposto devido, valores de precatórios adquiridos de terceiros, apropriou esses valores como se fossem pagamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

antecipados, em desacordo com a legislação tributária, mas não podem ser caracterizados como créditos do imposto, como se pode ver nas cópias da GIA-ST anexadas aos autos às fls. 16, 23 e 25. Assim, não ocorreu o que está tipificado no inc. XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado; (grifamos)

Desse modo, deve ser excluído do AI a exigência da multa isolada.

Por oportuno, há que se observar que o Fisco lançou no DCMM, no campo “data de vencimento” o último dia do período de apuração. Ocorre que, nos termos do art. 85, inc. II, alínea “a” do RICMS/02, a data de vencimento do imposto devido por ST, quando a responsabilidade pelo recolhimento é atribuída ao alienante, é até o dia 9 (nove) do mês subsequente. Nesse sentido, deve ser retificado o DCMM adequando-o à referida norma.

Também consta da Impugnação, fls. 78, pedido de realização de perícia contábil, o qual, como pode ser observado, foi produzido de forma genérica, ou seja, sem observância das formalidades previstas no art. 119, inc. III e IV do RPTA/MG, circunstância que, por si só, inviabiliza a apreciação do pleito.

Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, no caso, a realização de prova pericial mostra-se desnecessária para elucidação dos fatos, tendo em vista que a matéria dos autos está expressamente disciplinada na legislação tributária e todos os documentos, nos quais o Fisco se amparou para efetuar o levantamento fiscal, encontram-se anexados ao PTA.

Por fim, saliente-se que contra o Impugnante já foram lavrados outros Autos de Infração que abordam a mesma matéria (AI 01.000142247.53 e 01000145158-12), tendo sido os lançamentos considerados legítimos em julgamentos realizados pela 3ª Câmara, conforme Acórdãos n.ºs 16.242/03/3ª e 16.849/05/3ª, não tendo havido interposição de recurso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, e ainda, para considerar no DCMM, como data de vencimento do imposto, o dia 9 (nove) do mês subsequente, nos termos do art. 85, inciso II, alínea “a” do RICMS/02. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que excluía, ainda, as exigências anteriores à 18/12/04. Participou do julgamento, além dos signatários e do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.663/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000163062-26
Impugnação: 40.010126666-88
Impugnante: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda
IE: 252110733.00-80
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto Vieira Gouveia/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST retido, incidente sobre remessas de cigarros a contribuintes mineiros, tendo em vista as seguintes irregularidades constatadas pelo Fisco:

1 - lançamento na GIA-ST, no mês de março/04, de valor a título de crédito do período anterior (campo 16), oriundo de precatórios adquiridos de terceiros e devidos pelo Estado de Minas Gerais. Referido valor também constava da GIA-ST de fevereiro/04 (crédito para o período seguinte), e foi objeto de estorno pelo Fisco em trabalho anterior, conforme consta do Auto de Infração nº 01.000145158-12 de 26/04/04;

2 - lançamento na GIA-ST, nos meses de julho e outubro/04, de valores a título de pagamentos antecipados (campo 17), os quais decorreram de precatórios adquiridos de terceiros e devidos pelo Estado de Minas Gerais, procedimento que, consequentemente, gerou outros lançamentos irregulares nas GIA-ST, nos meses de julho/04 a janeiro/05, a título de crédito do período anterior (campo 16).

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 16/11/09 e, o lapso temporal do AI (exercício de 2004) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 31/12/08.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se parcialmente caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 18/12/09, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente a parte do exercício de 2004, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 18/12/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 18/12/09.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais propostas pela Câmara e, ainda, as exigências anteriores a 18/12/04, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 30/06/10.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**